

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR**

**DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**EDITAL DE CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 06/2024**

**PROCESSO Nº 72/2024**

O **Prefeito Municipal de Pato Branco**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e com amparo legal na Lei 14.133/21, em seu Art. 71 e;

**CONSIDERANDO** a deflagração do processo licitatório por meio do processo administrativo nº 16.797/2025 e 764/2026.

**CONSIDERANDO** que a **concorrência eletrônica** nº 06/2024 – Processo nº72/2024, tem por objeto a contratação de empresa para construção do Restaurante Popular com área total de 1.211,63m<sup>2</sup> no lote 01 da quadra 824, na Rua Iguatemi, esquina com Rua Tuiuti, Bairro Pinheirinho no município de Pato Branco-PR, em atendimento ao convênio nº 036/2024 celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Pato Branco, atendendo as necessidades da Secretaria de Agricultura;

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório transcorreu regularmente, em 24 de outubro de 2024 o processo foi encaminhado para formalização contratual, tendo sido declarada vencedora a empresa Oceano Construções LTDA.

**CONSIDERANDO** que a empresa Oceano Construções LTDA descumpriu a Clausula Sétima do contrato nº 150/2024 que trata das Obrigações da Contratada especificamente no que tange ao dever de manter, durante toda a execução contratual as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame.

**CONSIDERANDO**, ainda, o descumprimento do disposto no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, bem como o fato de a empresa ter permanecido inerte, deixando de apresentar manifestação frente às notificações regularmente encaminhadas pela Administração;

**CONSIDERANDO** a solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura por meio do Processo Administrativo nº16.797/2025, que culminou na rescisão contratual unilateral, a qual se efetivou em 13 de janeiro de 2026.

**CONSIDERANDO** que, diante da solicitação apresentada, foi realizada a convocação das empresas classificadas remanescentes, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que, no curso do procedimento, uma das empresas convocadas encaminhou comunicação, via endereço eletrônico, apontando a ausência de itens essenciais na planilha orçamentária, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao órgão técnico para análise e manifestação;

**CONSIDERANDO** o Despacho nº 08, exarado no Processo Administrativo nº 764/2026, por meio do qual o setor técnico confirmou a ausência dos itens apontados, informando que a inclusão destes implicaria acréscimo estimado de aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ao valor da contratação;

**CONSIDERANDO** que, diante da referida manifestação técnica, o setor demandante encaminhou os autos para apreciação jurídica;

**CONSIDERANDO** a análise e o Parecer Jurídico expedido pela Procuradoria Jurídica, que opinou pela anulação do processo licitatório, entendimento este acolhido pelo setor demandante, com a consequente solicitação de anulação do certame.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deverá observar rigorosamente o planejamento da contratação, especialmente quanto à definição adequada do objeto e à elaboração do orçamento estimado.

**CONSIDERANDO** o art. 18 da referida Lei: “A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...), devendo conter todos os elementos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto.”

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, inciso XXV, da referida lei de licitações: “Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (...), assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.”

**CONSIDERANDO** ainda o art. 23 da lei que estabelece que o orçamento estimado deve refletir fielmente os custos da contratação, contemplando todos os insumos necessários.

**CONSIDERANDO** que a omissão de itens essenciais na planilha orçamentária compromete diretamente a isonomia entre os licitantes, a adequada formulação das propostas; a viabilidade da execução contratual, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**CONSIDERANDO** que tal situação configura vício insanável na fase preparatória do certame.

**CONSIDERANDO** que a tentativa de suprimento dessas falhas por meio de aditamento contratual encontra óbice no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que: “As alterações contratuais destinam-se a adequações supervenientes, não podendo ser utilizadas para corrigir falhas originárias do projeto.”

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: “A deficiência ou incompletude do projeto básico compromete a licitação, podendo ensejar sua anulação.” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 1.977/2017 do Tribunal de Contas da União: “A ausência de elementos essenciais no orçamento estimativo configura irregularidade grave, apta a macular o procedimento licitatório”.

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 1.195/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “Irregularidades na planilha orçamentária, como ausência de detalhamento e omissão de custos relevantes, violam as diretrizes de transparência e podem comprometer a execução contratual.”

**CONSIDERANDO** que a constatação de falhas relevantes na planilha orçamentária, compromete a viabilidade técnica e econômica da contratação, caracterizando vício insanável na fase preparatória e impossibilidade de saneamento por meio de aditamento contratual.

**CONSIDERANDO** o entendimento técnico e jurídico constantes nos autos.

**CONSIDERANDO** a manifestação de defesa prévia apresentada pela empresa P4 Engenharia e Arquitetura LTDA, na qual demonstra interesse na continuidade do processo, bem como seu comprometimento e a viabilidade de execução do objeto.

**CONSIDERANDO** a manifestação do setor demandante, por meio do Despacho nº 19-764/2026, que, após análise das argumentações apresentadas na defesa prévia, mantém o entendimento pela anulação do procedimento;

**CONSIDERANDO** o princípio da legalidade e da autotutela aplicáveis à Administração Pública, segundo os quais caberá a esta, nos termos da Súmula 473 do STF, “Anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

**D E C I D E:**

Pela anulação do processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 06/2024

Ficam os interessados intimados, em querendo apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação deste no site oficial do Município de Pato Branco ([www.patobranco.pr.gov.br](http://www.patobranco.pr.gov.br)) e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná ([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)), de acordo com o estatuído no art, 165, inc. I, alínea “d” da Lei de Licitações.

Gabinete do Prefeito, em 02 de abril de 2026.

**Geri Natalino Dutra**  
**PREFEITO**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C3C-75AF-CEE7-E574

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GERI NATALINO DUTRA (CPF 648.XXX.XXX-34) em 06/04/2026 13:37:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/4C3C-75AF-CEE7-E574>